

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 570-15.2012.6.21.0020

Procedência: Mariano Moro (20ª Zona Eleitoral – Erechim)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA (PP - PDT – PPS)

Recorridos: ADELAR BATTISTI (Prefeito de Mariano Moro)
ISIDORO FALKOSKI (Vice-Prefeito de Mariano Moro)
JOEL CHIAPETTI
EDSON LUIS MOCELLIN
VILMAR VENDRAME

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os depoimentos prestados em juízo corroboram a versão dos representados. Ausência de prova de que tenha ocorrido violação das normas eleitorais. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA (PP - PDT – PPS) contra sentença (fls. 205/207) proferida pelo Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada contra ADELAR BATTISTI (Prefeito de Mariano Moro), ISIDORO FALKOSKI (Vice-Prefeito de Mariano Moro), JOEL CHIAPETTI, EDSON LUIS MOCELLIN e VILMAR VENDRAME.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 216/243), a COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA sustenta que está configurada a captação ilícita de sufrágio e requer a condenação dos representados nos termos da peça inicial, com a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 249/264 e 266/277), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 282).

II – FUNDAMENTAÇÃO

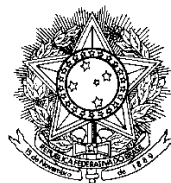
Preliminarmente, é tempestiva a irresignação da recorrente.

A sentença foi publicada em 05/11/2012 (fl. 208) e a COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA interpôs o recurso no dia 07/11/2012 (fl. 216), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, a irresignação não merece acolhida.

A COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRÁTICA ajuizou representação contra os candidatos à eleição no pleito majoritário de Mariano Moro, ADELAR BATTISTI e ISIDORO FALKOSKI, bem como contra os servidores municipais JOEL CHIAPETTI e EDSON LUIS MOCELLIN e o presidente do Partido Trabalhista Democrático, VILMAR VENDRAME, relatando dois fatos que, em tese, poderiam configurar captação ilícita de sufrágio. Narra a inicial que, no dia 21 de julho de 2012, no escritório da granja de propriedade de VILMAR VENDRAME, este e os representados JOEL CHIAPETTI e EDSON LUIS MOCELLIN ofereceram a Claudecir Venite a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e uma casa em troca de seu apoio aos candidatos ADELAR BATTISTI e ISIDORO FALKOSKI. Narra também que, na mesma época, os representados ADELAR BATTISTI e ISIDORO FALKOSKI ofereceram-se para pagar o valor de reformas da residência de Leandra Fátima da Silva em troca de seu voto.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação veio instruída com gravação dos diálogos em que os representados teriam oferecido valores e vantagens em troca de votos (fl. 35).

Em defesa juntada às fls. 86/96, os representados JOEL CHIAPETTI, EDSON LUIS MOCELLIN e VILMAR VENDRAME alegaram, em suma, que o diálogo mantido com Claudedir Venite tinha como objetivo a contratação do mesmo para a prestação de serviços de segurança pessoal durante o pleito que se avizinhava.

Em relação ao segundo fato narrado na inicial, os representados ADELAR BATTISTI e ISIDORO FALKOSKI sustentaram em sua defesa (fls. 125/133) que Leandra Fátima da Silva tentou obter dos candidatos, insistentemente, a promessa de pagamento da reforma, sem que eles tenham feito qualquer oferta ou pagamento a ela.

Inquiridos judicialmente, Claudedir Venite (fl. 145) e Leandra Fátima da Silva (fl. 146) contam que gravaram os diálogos e entregaram as gravações a Valdecir Mariano, responsável pela coligação ora recorrente.

Já as testemunhas Daniel Riedi (fl. 147) e Elpídio José Mores (fl. 148) dizem que estavam trabalhando na granja de VILMAR VENDRAME quando os representados JOEL CHIAPETTI e EDSON LUIS MOCELLIN ofereceram R\$ 3.500,00 para Claudedir Venite trabalhar como segurança na campanha. Daniel Riedi, devidamente compromissado, inclusive esclareceu que, naquela ocasião, entravam e saíam pessoas do escritório e todo mundo que estivesse no local ouvia a conversa.

O ilustre Promotor de Justiça Eleitoral Maurício Sanchotene de Aguiar entendeu que os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais não são suficientes para comprovar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, em manifestação cujos termos adotamos, *verbis* (fls. 202/204):

“No pertinente ao primeiro fato, restou demonstrado que no dia 21 de julho de 2012, sábado, quando Claudedir Venite, de apelido “Cadi”, foi ao escritório do Representado Vilmar, para quem trabalhara. Lá chegando, estavam no escritório, além de Vilmar, os Representados Edson e Joel, e as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhas Daniel Riedi e Elpídio Moraes, embora este de forma passageira.

Na ocasião, houve oferta por parte de Vilmar, Joel e Edson a Claudécir da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), da qual R\$ 1.000,00 (mil reais) seriam entregues naquele momento e o restante seria entregue dali dois dias, na segunda-feira.

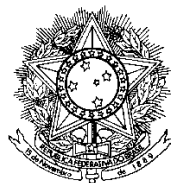
Conforme as declarações de Claudécir, a primeira parcela do dinheiro foi efetivamente entregue naquela oportunidade, sendo o valor acertado em troca do voto do próprio Claudécir e de sua família em favor de Adelar e Isidoro. Também com essa finalidade, na mesma ocasião, os interlocutores Vilmar, Joel e Edson prometeram-lhe a entrega de casa de projeto de habitação do Município de Mariano Moro, em nome da esposa de Claudécir. Depois disso, Claudécir teria desistido da venda de seu voto e, no final da semana seguinte ao da conversa, teria entregue o dinheiro que recebera e o gravador com que documentara toda a negociação a Valdecir Mariano. Quando inquirido pela defesa dos Representados, disse que na segunda-feira pela manhã Joel lhe telefonou, pedindo o dinheiro de volta, “porque queria desmanchar o negócio”.

Já os representados, desde que apresentaram resposta à inicial, alegam que havia, isto sim, a negociação de contratação de Claudécir para trabalhar como segurança pessoal na época da campanha eleitoral em Mariano Moro.

Essa tese foi confirmada em Juízo pelas testemunhas Daniel Riedi e Elpídio José Moraes. O primeiro referiu ser funcionário de Vilmar e que estava presente na conversa referida por Claudécir, sabendo, portanto, que não se tratou de apoio político, mas sim de contratação de Claudécir para trabalhar com segurança.

Já a testemunha Olides de Pauli disse ter visto Claudécir trabalhando de segurança pessoal de Cristian, candidato a prefeito pela coligação adversária à de Adelar e Isidoro.

Veja-se que o próprio Claudécir se reconheceu na fotografia inferior da folha 102 dos autos ao lado de Cristian, quando este já era candidato, afirmando não saber por qual razão estava com ele. Ainda, Claudécir afirmou ser amigo de Valdecir Mariano (representante da coligação adversária à integrada pelos candidatos Adelar e Isidoro) a ele entregando o dinheiro que teria recebido e o gravador com a gravação de toda a conversa, ainda no mês de julho de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se, então, que a palavra de Claudécir restou isolada no contexto probatório, além de não se mostrar verossímil, especialmente ante as relações que mantinha/manteve, mas também pelas circunstâncias comprovadas: Claudécir declarou-se amigo do representante da coligação adversária (Valdecir Mariano), a quem entregou R\$ 1.000,00 e um gravador com a conversa que manteve; testemunhas que acompanharam a conversa gravada apontaram que se tratava de contratação de Claudécir para trabalhar como segurança pessoal, e não contratação de apoio político; Claudécir teria pedido demissão do trabalho que fazia na granja de Vilmar Vendrame justamente para passar a prestar serviço de segurança pessoal, mais rentosa; o próprio Claudécir, depois, trabalhou como segurança pessoal do candidato adversário (Cristian) durante a recente campanha eleitoral, função que pressupõe alto grau de confiança entre o candidato e Claudécir, notadamente em cidade pequena como Mariano Moro, onde todos se conhecem.

Quanto ao segundo fato narrado na inicial, a testemunha Leandra Fátima da Silva afirma ter obtido promessa dos Representados candidatos, Adelar e Isidoro, de ajuda para terminar a casa dela, que necessitava de obras na área e no banheiro, o que custaria em torno de R\$ 600,00 ou R\$ 700,00. Ainda segundo ela, em troca, Leandra deveria apoiá-los na campanha eleitoral. No mais, disse que sua mãe, suas irmãs e o cunhado Rodrigo apoiavam os candidatos Representados.

Ocorre que a análise da gravação ambiental realizada por Leandra, cujo teor foi por ela confirmado em audiência, não deixa evidente a prática do ilícito. Ao contrário, aponta que a própria testemunha ofereceu apoio político enquanto tratava da ajuda que receberia de Adelar e Isidoro. Estes, a bem da verdade, participaram da conversa buscando esclarecimentos de Leandra do que ela estava disposta a fazer. E ela foi clara ao prometer que ajudaria aqueles candidatos que a ajudassem nas obras de que necessitava em sua casa, inclusive dizendo que “foremo a casa de propaganda” e “quero fora de propaganda até em cima da casa”.

No entanto, em nenhum momento se efetivou contratação do apoio político prometido por Leandra, pois por parte dos candidatos Representados não houve o aceite da oferta.” (Grifos no original)

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

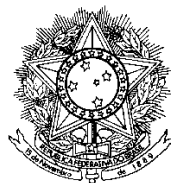
A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio, como ressalta a doutrina:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assinale-se, também, que o art. 41-A foi acrescido de um parágrafo 1º pela Lei n.º 12.034/2009, cuja redação diz:

“§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”

No caso em tela, o caderno processual não contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados. Ao contrário, os elementos trazidos ao feito durante a instrução revelam as incongruências dos fatos narrados na inicial.

Quanto ao primeiro fato, o próprio teor do diálogo transcrito às fls. 21/25 não demonstra uma finalidade eleitoral escusa e as declarações das testemunhas corroboram a versão defensiva de que a negociação dizia respeito à contratação de Claudecir Venite como segurança. Cabe destacar o quanto é improvável que, em município de pequeno porte, o eleitor tivesse seu voto cooptado muito antes da eleição, mediante o pagamento de R\$ 3.500,00.

No que diz respeito ao segundo fato, a gravação do diálogo (fl. 35) revela que ADELAR BATTISTI e ISIDORO FALKOSKI não doaram, ofereceram, prometeram, ou entregaram qualquer vantagem à eleitora. Demonstra, isto sim, que Leandra Fátima da Silva estava insistindo muito para que os candidatos aceitassem pagar a reforma de sua casa, avaliada em R\$ 600,00 ou R\$ 700,00.

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem da sentença, em que o ilustre magistrado resume a conclusão de que tudo o que foi narrado na inicial não passa de uma armação (fl. 205v):

“A situação que é encartada nos autos é daquelas que se vê com alguma frequência em pequenas comunidades e municípios, máxime em se tratando de eleições municipais. Se de um lado a narrativa aponta para o grave fato da cooptação de sufrágio, que se verdadeiro leva as não menos graves penas do artigo 41A da Lei 9.504/97, por outro denuncia a extrema engenhosidade dos envolvidos na criação do fato, ou melhor, do factóide, e o apurado conhecimento das regras da eleição para delas se beneficiar. Em linguagem futebolístico, não ganha-se em campo, ganha-se no tapetão, e o que se vê é exemplo claro desta última hipótese.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados, o que respalda a sentença recorrida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 18 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral